



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: RJD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Alimentadora 2, 2284 - Cacoal/RO - CEP: 76968-899-790
PAT Nº: 20253000400171
DATA DA AUTUAÇÃO: 27/10/2025
CAD/CNPJ: 46.381.300/0001-69
CAD/ICMS: 0000000634115-2

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20253000400171-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Manifesto de Carga Eletrônico - não emissão, não apresentação | art. 77, VIII, "q", Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de emitir manifesto de carga em despacho de mercadorias recebidas para entrega em municípios de Rondônia. As notas fiscais relativas ao transporte constavam de planilha denominada “Manifesto de Cargas” com a observação em destaque “NÃO FISCAL”. O flagrante infracional foi constatado em fiscalização volante regularmente determinada por expedição de DSF nº 20253700400615.

A infração foi capitulada na Cláusula 3ª, inciso II, do Ajuste SINIEF 21/2010; c/c artigo 92 do Anexo XIII do RICMS/RO/2018.

A multa foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VIII, alínea “q”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

MULTA – 50 UPFs/RO	- R\$ 5.957,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 5.957,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 28/10/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O presente processo segue com exigibilidade suspensa, em função da defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante apresenta, como defesa, o documento denominado “Resposta ao Auto de Infração”, que traz os seguintes argumentos, conforme sua própria nomeação e teor:

DA EXISTÊNCIA DO MANIFESTO NO MOMENTO DO TRANSPORTE

Contrariamente ao apontado no Auto de Infração, o Manifesto Eletrônico (MDF-e) foi devidamente emitido antes do início da viagem, conforme se verifica no Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFe) ora anexado. O documento exibido apresenta:

- *Número do MDF-e: 000002630*
- *Série: 001*
- *Modal Rodoviário*
- *Protocolo de Autorização: 911250002622525*
- *Data e hora de emissão: 24/10/2025 às 10:02*
- *Responsável pelo transporte: RJD Transportes Rodoviários LTDA*
- *Placas do veículo: SLL9B48*

Tais informações comprovam de forma inequívoca que o documento fiscal exigido foi regularmente gerado e autorizado pelo sistema da SEFAZ antes da fiscalização.

DA OCORRÊNCIA FÁTICA – AUSÊNCIA DE PORTABILIDADE DO DOCUMENTO

A situação que ocasionou o Auto de Infração decorreu unicamente da falha do motorista, que não portava o DAMDFe físico no momento da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

abordagem. Trata-se de equívoco operacional sem qualquer intenção de ocultação de informações fiscais.

Importante ressaltar que o MDF-e encontrava-se ativo, válido e consultável pelo Fisco mediante chave de acesso constante no documento.

DAS DIVERGÊNCIAS DE DATA E HORA

O DAMDFe apresenta horários que, à primeira vista, podem parecer divergentes da data de início da viagem. Porém, tal diferença ocorre porque o sistema no qual foi emitido o MDF-e adota automaticamente o horário oficial de Brasília, independentemente da região da emissão, o que pode gerar aparente discrepância quando confrontado com o horário local de Rondônia.

Essa divergência não compromete a validade do documento, nem caracteriza irregularidade ou atraso na emissão.

DA REGULARIDADE COMPLETA DA OPERAÇÃO

Os documentos anexados demonstram:

- Emissão regular do MDF-e;*
- Vinculação de CT-e e demais documentos fiscais à carga;*
- Registro de início da viagem em 24/10/2025;*
- Encerramento do MDF-e conforme normas aplicáveis.*

Não houve omissão, fraude ou tentativa de suprimir a fiscalização. Apenas falha humana na apresentação física, plenamente justificável e sem prejuízo ao controle fiscal.

Junta-se cópia do MDF-e nº 000002630, expedida em 24/10/2025, às 10:02 horas.

Ao final, pede deferimento da defesa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de emitir o Manifesto de Carga “MDF-e”, quando do despacho de mercadorias recebidas para entrega em outro município de Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O cerne do argumento da impugnante é que a ação fiscal teria ocorrido posteriormente à emissão regular de MDF-e”, e que este não teria sido levado pelo motorista no momento da abordagem.

Vejamos, pois, a cronologia dos fatos:

* A fiscalização iniciou-se às 09:15 horas do dia 24/10/2025, sendo cientificado o “Termo de Início de Fiscalização” ao motorista, preposto da impugnante, às 09:35 horas do mesmo dia;

* No DAMDFE de nº 000002630, anexado pela defesa, consta que foi expedido em 24/10/2025, às 10:02 horas

A defesa argumenta que a emissão do MDF-e adota automaticamente o horário oficial de Brasília, o que tornaria tempestiva a emissão do documento, antes do início da ação fiscal. A tese não pode ser acatada.

A emissão de qualquer documento fiscal, embora validado pelo ambiente nacional, registra o momento e a hora de emissão vigente no território nacional onde foi solicitada a validação. No caso, os documentos fiscais emitidos em Rondônia levam a hora, os minutos e os segundos do território rondoniense, não o horário de Brasília. O ambiente nacional de validação faz a adequação, via sistema, do horário nacional ao fuso-horário das demais regiões. Então, não procede a tese defensiva.

O MDF-e apresentado, de nº 2630, foi expedido depois do início da ação fiscalizadora, retirando a espontaneidade de regularização, conforme determina o inciso I do artigo 94 da Lei 688/96:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

O “flagrante infracional” ocorre no momento em que a autoridade fiscal, recebendo os documentos do transportador/motorista, cujos bens transportados constam do caminhão, constata a ocorrência de infração à legislação tributária/fiscal. Este flagrante não se prolonga no tempo, ele simplesmente ocorre naquele momento.

A cientificação que, por óbvio, ocorre *a posteriori* da lavratura de auto de infração, é mero procedimento citatório. É procedimento formal necessário e condicionante para instauração da demanda, no processo administrativo tributário.

No caso em tela, o flagrante infracional foi delimitado pela fiscalização, quando da lavratura do “Termo de Início de Fiscalização” e há permissivo legal para os trabalhos fiscalizatórios (DFS).

Isto posto, conheço dos argumentos e da tese defensiva para afastá-los e para considerar válida a intervenção fiscal ocorrida.

A fiscalização agiu em conformidade com as normas tributárias e fiscais. Corretos estão o lançamento fiscal e o crédito tributário dele decorrente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **devido** o lançamento de multa no montante de R\$ 5.957,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais), em valores compostos à data da lavratura devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR